



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Apresentação: 03/08/2021 11:48 - Mesa

PL n.2656/2021

Altera legislação para criar a qualificadora para o crime de estupro de vulneráveis cometida contra descende, parentes consanguíneos ou afins ou contra menor que o agente possua poder de mando, ou ascensão, ou laços de confiança, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao vínculo afetivo com a vítima, incluindo o §6º, ao art. 217 A, do Decreto-Lei n.º 2.484, de 7 de dezembro de 1940, e demais dispositivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 217-A, do Decreto-Lei n.º 2.484, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“217- A.

.....
§ 6º Se a conduta for cometida por ascendentes, afins, colaterais até terceiro grau contra descende, parentes consanguíneos ou afins ou contra menor que o agente possua poder de mando, ou ascensão, ou laços de confiança, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao vínculo afetivo com a vítima”

Pena - reclusão, de 14 (doze) a 30 (trinta) anos. ”

Art.2º. Os crimes em que o acusado for tratado pelo Estado como doente incluso com a parafilia F65.4 do CID 10, passam a integrar o rol de crimes hediondos, passando a ser inafiançável.

Art. 3º. Os crimes que envolvem a prática da parafilia constantes no CID da OMS F65.4 do CID 10 (pedofilia) são insuscetíveis de aplicação de medida



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215770835000>



* C D 2 1 5 7 7 0 8 3 5 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de segurança, sendo impedido o cumprimento da pena em clínicas, hospitais ou congêneres, sendo o cumprimento de pena exclusivamente no sistema prisional.

Parágrafo Único – Nos casos em que houver a necessidade de tratamento psiquiátrico ou médico este será efetuado junto ao sistema prisional de forma concomitante a pena firmada.

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....
.....

IX - Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem (art. 218)

X - praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem (art.218)

Art. 4º O art. 323 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 323. Não será concedida fiança:
.....
IV – Nos crimes em que o agressor for considerado pedófilo.

Art. 5º O art. 1º na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....
VI - Os crimes que envolverem pedófilos são imprescritíveis.

Art. 6º O art. 6º na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º *Constitui crime de tortura:*
.....
§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - se o crime é cometido contra criança com emprego de pedofilia.”

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra crianças e adolescentes apresentam contornos terríveis em nossa nação. O ano de 2020 foi marcado pelo triste número de mais de 95 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes. Deste montante 14 mil são relativas à exploração sexual, estupro e abuso sexual. Especialistas afirmam que este pode ser apenas 10% do real número de vítimas, trazendo a luz a possíveis 140 mil vítimas de abuso sexual infantil, apenas no ano de 2020. A violência física e psicológica também é algo que nos traz grande alarme e preocupação, esses números são indicativos dos dados do disque 100 que é um serviço de denúncias gratuita, podendo não representar toda a totalidade dos crimes realmente ocorridos, existe um estudo que indica a subnotificação dos casos.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) tem sinalizado várias medidas de políticas públicas para minimizar o grande impacto dessa forma tão cruel de violência, neste sentido foi feita a atualização da cartilha com informações sobre abuso sexual contra esse público, trazendo importantes informações para a prevenção desse mal em nossa sociedade.

Existem muitos mitos quando se trata de abuso sexual, a realidade é que 85% a 90% desses agressores sexuais são pessoas conhecidas das crianças e adolescentes, sendo 30% genitores, e 60% pessoas conhecidas da vítima e de sua família, o fenômeno é mais recorrente do que se imagina, já que os dados apontam que 1 a cada 3 meninas provavelmente será estuprada até os 18 anos de idade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A maior parte dos relatos infantis é verídica girando na porcentagem de 92% de veracidade, e os outros 8% que inventam sendo $\frac{3}{4}$ das histórias inventadas induzidas por adultos.

A realidade é que a conduta quando cometida por ascendentes, afins, colaterais até terceiro grau contra descende, parentes consanguíneos ou afins ou contra menor que o agente possua poder de mando, ou ascensão, ou laços de confiança, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao vínculo afetivo com a vítima tornam o crime ainda mais brutal, mais hediondo, e repugnante.

Percebemos dos dados estatísticos anuais que 75% das mulheres estupradas no Brasil são crianças, ou seja, meninas de 13 a 1 mês de vida. O relatório do anuário de segurança pública mostra que o percentual de mulheres estupradas no país é de 28% de 10 - 13 anos, seguido por meninas de 4 a 9 anos e depois o estupro de bebês de 0 a 4 anos. Os dados são alarmantes e necessitam de um olhar próprio do legislador.

Precisamos de um olhar efetivo para essa situação e trazer uma solução para as crianças e adolescentes brasileiros e muitas vezes se encontram em grande situação de vulnerabilidade.

Certamente, o aspecto mais pernicioso do abuso sexual e da exploração sexual é a correlação de poder que o adulto exerce sobre a criança e adolescente, na verdade trata-se do exercício pernicioso do “poder” do agente contra a vítima, que a transforma em um objeto para sua conduta.

Não podem assistir passivos a essa situação lamentável que vivenciamos em nossa nação, precisamos refutar toda espécie de abuso infantil, pedofilia, abuso sexual que tem sido esse flagelo para nossas crianças e adolescentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Posto e exposto peço aos nobres pares a aprovação do referido projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2021.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal

Apresentação: 03/08/2021 11:48 - Mesa

PL n.2656/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215770835000>

